



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Publicação: 23/10/2018
DJe: 22/10/2018
(*) Republicação: 14/11/2018
DJe:13/11/18

PORTARIA CONJUNTA Nº 788/PR/2018

(Modificada pela [Portaria Conjunta da Presidência nº 830/2019](#))
(Alterada pela [Portaria Conjunta da Presidência nº 871/2019](#))

Dispõe sobre o controle de acesso às edificações do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, os respectivos procedimentos e as medidas de segurança institucional e revoga a [Portaria Conjunta da Presidência nº 424](#), de 21 de julho de 2015.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do [art. 26](#) e os incisos I e XIV do [art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento das regras de acesso às edificações do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, previstas na [Portaria Conjunta da Presidência nº 424](#), de 21 de julho de 2015, visando a propiciar maior segurança aos magistrados, servidores, jurisdicionados e demais usuários;

CONSIDERANDO a [Lei estadual nº 22.258](#), de 27 de julho de 2016, que “Proíbe o porte de arma branca no Estado e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que diversas edificações do Poder Judiciário estão sendo aparelhadas com equipamentos eletrônicos de segurança e de controle de acesso;

CONSIDERANDO a decorrente necessidade de regulamentação dos procedimentos que influem no uso desses equipamentos, de modo a otimizar o seu funcionamento, incrementando a segurança predial;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I a IV, VII e VIII do art. 9º da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 176](#), de 10 de junho de 2013, que “Institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o que ficou decidido pela Comissão de Segurança Institucional, em reunião realizada no dia 5 de outubro de 2018, bem como o que constou no Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0115853-93.2018.8.13.0000,

RESOLVEM:

Art. 1º O acesso a todas as edificações do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais passa a ser regulamentado por esta Portaria Conjunta, com exceção das



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

unidades pertencentes ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, que observarão ato normativo próprio.

Art. 2º Em todas as portarias de acesso às edificações a que se refere o art. 1º desta Portaria Conjunta haverá controle acesso de pessoas, de bens móveis e de veículos, mediante registro em meio eletrônico, preferencialmente, ou em livros próprios.

§ 1º O controle de acesso abrange:

I - a identificação;

II - o uso de dispositivos físicos e eletrônicos para a identificação de pessoas e veículos e detecção de bens móveis;

III - a inspeção de segurança;

IV - o cadastro, os registros de entrada e de saída, bem como o setor a ser visitado e quem autorizou a visita;

V - o uso obrigatório de crachá.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo, considera-se:

I - identificação: ato de verificar dados concernentes à identificação pessoal de quem pretende ingressar nas edificações do Poder Judiciário, mediante a apresentação de documento oficial com foto, bem como dos veículos, por meio da placa e respectivo certificado de registro e licenciamento (CRLV);

II - inspeção de segurança: realização de procedimentos de vistoria em pessoas, bens móveis e veículos, visando a identificar a existência de objetos considerados como proibidos nesta Portaria Conjunta, podendo ser utilizado nessa atividade equipamentos detectores de metal, tipo pórtico ou portáteis, aparelhos de raio-X ou outros meios não invasivos, físicos ou eletrônicos;

III - cadastro, registros de entrada e saída, setor a ser visitado e quem autorizou a visita: ato de efetuar o registro dos dados concernentes à identificação pessoal e de veículo autorizados a ingressar nas edificações do Poder Judiciário, com indicação da dependência ou das dependências da edificação em que se dará a visita, bem como da autoridade judiciária ou do servidor que a autorizou.

§ 3º Ressalvados os membros do Poder Judiciário, ativos e inativos, independentemente da edificação em que exerçam a judicatura ou atribuições administrativas, e os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, exclusivamente nas edificações do Poder Judiciário em que exerçam atribuições funcionais, os demais usuários definidos nesta Portaria Conjunta estarão submetidos às medidas de controle de acesso previstas no §1º deste artigo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 4º Os servidores do Poder Judiciário, desde que estejam portando crachá funcional, estão dispensados, na respectiva edificação em que têm lotação, das medidas de controle de acesso previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º Os cadeirantes e os portadores de marca-passos cardíacos não serão submetidos à passagem pelo pátio detector de metal, mas estarão sujeitos ao detector de metal portátil e demais procedimentos de controle de acesso.

§ 6º Os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais - OAB/MG, que apresentarem a identidade profissional juntamente com o cartão de acesso a que se refere a [Portaria Conjunta da Presidência nº 11/PR-TJMG](#), de 30 de julho de 2019, estão dispensados do cadastramento para ingresso nas edificações do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, ressalvadas aquelas edificações que abrigam unidades que possuem caráter exclusivamente administrativo, sem prejuízo da submissão às demais medidas de controle de acesso previstas no §1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela [Portaria Conjunta da Presidência nº 871/2019](#))

Art. 3º Para os fins desta Portaria Conjunta, define-se:

I - usuário: qualquer pessoa que deseja ingressar em edificação do Poder Judiciário, que não seja membro do Poder Judiciário; membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que não exerça suas funções ou atribuições na respectiva edificação; servidor do Poder Judiciário que não exerça suas funções na respectiva edificação; procuradores e advogados públicos federais, estaduais e municipais; advogados e estagiário inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil; servidores dos demais Poderes Federal, Estadual ou Municipal;

II - profissional de vigilância: colaborador terceirizado do Poder Judiciário responsável por atuar diretamente ou indiretamente nos procedimentos de controle de acesso às edificações, conforme disposições contratuais específicas, compreendidos em categorias profissionais distintas, a seguir descritas:

a) vigilante: profissional de segurança ostensiva, portador de arma de fogo, com atuação preventiva e repressiva, responsável, dentre outras atividades, pela inspeção de segurança realizada junto ao pátio detector de metais, bem como na busca pessoal, quando necessário;

b) vigia/porteiro: profissional de segurança não ostensiva, sem porte de qualquer tipo de arma, responsável, dentre outras atividades, pelo controle de acesso e fluxo de usuários realizado nas portarias das edificações do Poder Judiciário e operação dos aparelhos de raio-X.

Art. 4º São considerados objetos proibidos e, por conseguinte, é vedado seu ingresso nas edificações do Poder Judiciário:

I - dispositivos que disparem projéteis: objetos que podem ou aparentem poder ser utilizados para causar ferimentos através do disparo de projétil, incluindo:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

- a) armas de fogo de qualquer tipo, tais como garrucha, revólver, pistola, espingarda carabina;
- b) armas de brinquedo, réplicas ou imitações de armas de fogo, simulacros de armas de fogo, que podem ser confundidas com armas verdadeiras;
- c) quaisquer componentes e acessórios de armas de fogo;
- d) armas de pressão por ação de ar e gás comprimido ou por ação de mola, tais como armas de “paintball”, “airsoft”, pistolas e espingardas de tiro a chumbo ou outros materiais;
- e) pistolas de sinalização e pistolas de partida esportiva;
- f) bestas, arcos e flechas;
- g) armas de caça submarina, tais como arpões e lanças;
- h) fundas e estilingues;
- i) quaisquer artefatos arremesso;

II - dispositivos neutralizantes: dispositivos destinados especificamente a atordoar ou a imobilizar, incluindo:

- a) dispositivos de choque elétrico, tais como instrumento de choque elétrico e bastões de choque elétrico;
- b) dispositivos para atordoar e abater animais;
- c) químicos, gases e aerossóis neutralizantes ou incapacitantes, tais como “spray” de pimenta, gás lacrimogêneo, “sprays” de ácidos;

III - objetos pontiagudos ou cortantes: objetos que, devido à sua ponta afiada ou as suas arestas cortantes, podem ser utilizados para causar ferimentos graves, incluindo:

- a) objetos concebidos para cortar, tais como machados, machadinhas e cutelos;
- b) “piolets” e picadores de gelo;
- c) estiletas, navalhas e lâminas de barbear, excluindo aparelho de barbear em cartucho;
- d) facas e canivetes com lâminas de comprimento superior a 10 (dez) centímetros;
- e) tesouras com lâminas de comprimento superior a 10 (dez) centímetros medidos a partir do eixo;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

- f) equipamentos de artes marciais pontiagudos ou cortantes;
- g) espadas, espadachins e sabres;
- h) instrumentos multifuncionais com lâminas de comprimento superior a 10 (dez) centímetros;

IV - ferramentas de trabalho com potencial de causar ferimentos às pessoas ou ameaçar a segurança na unidade, tais como as relacionadas a seguir, ressalvado o prestador de serviço com acesso à edificação do Poder Judiciário franqueado pela administração predial:

- a) pés de cabra e alavancas similares;
- b) furadeiras e brocas, inclusive furadeiras elétricas portáteis sem fios;
- c) ferramentas com lâmina ou haste de comprimento superior a 10 (dez) centímetros que podem ser utilizadas como arma, tais como chaves de fendas e cinzéis;
- d) serras, incluindo serras elétricas portáteis sem fios;
- e) maçaricos;
- f) pistolas de cavilhas, pistolas de pregos e pistolas industriais;
- g) martelos e marretas;

V - instrumentos contundentes: objetos que podem causar ferimentos graves se utilizados para agredir alguém fisicamente, incluindo:

- a) tacos de beisebol, pólo, golfe, "hockey", sinuca e bilhar;
- b) cassetetes, porretes e bastões retráteis;
- c) equipamentos de artes marciais contundentes;
- d) soco inglês;

VI - substâncias e dispositivos explosivos ou incendiários: materiais e dispositivos explosivos ou incendiários que podem ou aparentam poder ser utilizados para causar ferimentos ou para ameaçar a segurança na edificação.

Parágrafo único. A lista de objetos proibidos elencados nesta Portaria Conjunta não é exaustiva, e poderá ser atualizada pelo Centro de Segurança Institucional - CESI, sem prejuízo, entretanto, de o responsável pela inspeção impedir o ingresso de objeto, mesmo que não se enquadre nas definições de uma das categorias descritas acima, mas que represente risco à saúde, segurança ou patrimônio.

Art. 5º É vedado o ingresso nas edificações do Poder Judiciário de usuário que:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

- I - esteja portando objeto definido como proibido nesta Portaria Conjunta;
- II - esteja usando capacete, ficando proibido, inclusive, o ingresso com ele, exceto servidores do Poder Judiciário;
- III - esteja usando boné, chapéu ou qualquer outro artifício, cobertura ou indumentária que possa dificultar a identificação visual, bem como vestimenta inadequada;
- IV - apresente sinais de embriaguez ou de estar sob o efeito de substância entorpecente;
- V - esteja acompanhado de animais, exceto de cão-guia, quando em auxílio a pessoas com deficiência física ou sensorial, nos termos da [Lei federal nº 11.126](#), de 27 de junho de 2005, e do [Decreto nº 5.904](#), de 21 de setembro de 2006;
- VI - possua restrição de acesso inscrita nos sistemas de controle informatizados do Poder Judiciário.

Art. 6º Os usuários e seus bens móveis serão submetidos à inspeção de segurança, antes do acesso às edificações do Poder Judiciário.

§ 1º A inspeção de segurança será conduzida pelos profissionais de vigilância, categoria vigilante, sob supervisão de profissional destinado para esse fim, cabendo ao Centro de Segurança Institucional monitorar os procedimentos a fim de realizar eventuais correções e propor melhorias.

§ 2º Os procedimentos a serem observados na inspeção de segurança deverão atender às seguintes disposições:

- I - todos os bens móveis dos usuários deverão ser submetidos ao equipamento de raio-X, quando em funcionamento na edificação, ou à inspeção visual, tais como: bolsas, mochilas, malas de mão, sacolas e congêneres;
- II - aparelhos celulares, chaves e outros objetos metálicos que estejam junto ao corpo do usuário deverão ser acondicionados em local próprio, ao lado do pórtico detector de metais;
- III - ao passar pelo procedimento de detecção de metais, o usuário deverá estar com as mãos livres;
- IV - no caso de disparo do alarme sonoro do pórtico detector de metais, o responsável pela inspeção deverá seguir o seguinte procedimento:
 - a) o usuário deverá ser abordado e questionado sobre a existência de outro objeto metálico junto ao corpo e passar novamente pelo pórtico;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

b) caso persista o acionamento sem a identificação do objeto, deverá ser utilizado o detector portátil de metais, quando disponível;

c) na impossibilidade de se identificar com segurança o objeto causador do acionamento do detector de metais e permanecendo a suspeita, o usuário deverá ser submetido à busca pessoal;

V - sempre que necessário, por fundada suspeita, os usuários deverão passar por medidas adicionais de segurança, que poderão incluir busca pessoal, inspeção manual da bagagem de mão.

VI - em caso de dúvida durante o processo de inspeção de segurança o responsável pela inspeção deverá solicitar que o usuário retire para inspeção específica:

a) algum tipo de vestimenta que possa ocultar objeto proibido, inclusive vestimenta que lhe cubra a cabeça ou casacos, sendo que, caso o usuário solicite, a inspeção deve ser realizada em local reservado;

b) qualquer calçado com característica que permita ocultar objeto proibido;

VII - após o processo de inspeção, na impossibilidade de assegurar que o usuário não porte objeto proibido, o seu acesso à respectiva edificação do Poder Judiciário será negado;

VIII - o usuário com necessidade de assistência especial, conforme definido por legislação própria, deverá ter prioridade para ser inspecionado e será submetido aos procedimentos de inspeção na medida em que sua condição permitir, observando-se o seguinte:

a) as ajudas técnicas utilizadas no auxílio de usuários com necessidade de assistência especial deverão ser inspecionadas com os equipamentos disponíveis na unidade, preferencialmente por equipamento de raios-X;

b) caso haja um acompanhante, este deverá ser inspecionado primeiro e, após concluído o procedimento de inspeção, o responsável pela inspeção poderá solicitar seu auxílio para realizar a inspeção no usuário com necessidade de assistência especial;

IX - o usuário que, por motivo justificado, não puder ser inspecionado por meio de equipamento detector de metal, a exemplo de usuário com material implantado, deverá submeter-se a busca pessoal;

X - as mulheres grávidas, caso solicitem, poderão ser inspecionadas por meio de detector portátil de metais ou por meio de busca pessoal;

XI - durante a inspeção de segurança, quando for detectado algum objeto proibido, os seguintes procedimentos deverão ser adotados:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

a) em caso de objeto lícito, cujo ingresso seja vedado nos termos desta Portaria Conjunta, deve ser negado o acesso do usuário à unidade até que ele não mais o porte;

b) sob suspeita de o objeto ser ilícito, assim considerado aqueles cujo porte seja proibido por lei, o acesso na edificação do Poder Judiciário deverá ser negado e o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia na edificação ou na localidade deverá ser acionado;

c) caso seja identificado que o usuário tentou, deliberadamente, ocultar algum objeto proibido, seu acesso à edificação do Poder Judiciário deverá ser negado e o profissional de segurança acionará o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia na edificação ou na localidade para a adoção das providências cabíveis;

d) no caso do porte de arma de fogo por usuário devidamente autorizado por lei, o profissional de vigilância, especificamente o vigilante, deverá acompanhar o usuário à sala de desarmamento, conferir a documentação da arma, quando não se tratar de armamento de forças de segurança devidamente identificadas com brasão e o documento que autoriza o porte e realizar o procedimento de desarme;

XII - nos casos necessários, a busca pessoal deve ser realizada preferencialmente por profissional de vigilância do mesmo sexo, devendo ser realizada em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha, caso o usuário solicite;

a) define-se busca pessoal como sendo a revista do corpo de uma pessoa, suas vestes e demais acessórios, realizada por autoridade policial ou seu agente, bem como por vigilante, neste caso, com consentimento do inspecionado;

b) caso o usuário recuse a submeter-se a algum dos procedimentos descritos nos incisos deste parágrafo, seu acesso à edificação deve ser negado.

§ 3º A restrição prevista no inciso VI do art. 5º desta Portaria Conjunta deverá constar de processo aberto no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com indicação da autoridade e do fundamento que justifica o impedimento de ingresso do usuário devidamente qualificado nas dependências das edificações do Poder Judiciário.

Art. 7º Fica ressalvada a vedação prevista no inciso I do art. 4º desta Portaria Conjunta, na situação específica e individual:

I - do policial militar, civil, federal, rodoviário federal, ferroviário federal, bombeiro militar, agente penitenciário, guarda municipal e militares das Forças Armadas, desde que exercendo atividade de serviço na edificação do Poder Judiciário, para a qual, se exija o porte de arma;

II - de profissional de segurança privada em serviço na edificação do Poder Judiciário;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

III - do profissional de segurança de empresa em serviço de escolta de cargas, de valores e de vigilância das agências bancárias instaladas em edificação do Poder Judiciário;

IV - dos membros do Poder Judiciário e dos servidores, que detêm autorização de porte de arma de fogo, estes apenas em relação à respectiva edificação do Poder Judiciário em que exerçam suas funções;

V - dos membros do Ministério Público da respectiva edificação do Poder Judiciário em que exerçam suas funções.

Art. 8º Nas edificações do Poder Judiciário providas de equipamento detector de metal, pórtico ou portátil, haverá um ambiente destinado ao acautelamento da arma de fogo dos usuários que possuam a respectiva autorização de porte e cujo acesso portando-a não seja permitido por esta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. Nas edificações do Poder Judiciários em que não haja ambiente destinado ao acautelamento de arma de fogo, mesmo provida de equipamento detector de metal, pórtico ou portátil, ou aparelhos de raio-X, será vedado o ingresso de usuário enquadrado no “caput” deste artigo.

Art. 9º Nas salas onde ocorrem as sessões dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, nas salas de audiência e de julgamento da Justiça de Primeira Instância e no Salão do Tribunal do Júri, fica vedado o acesso de usuários portando armas de fogo, independentemente de se encontrarem enquadrados no art. 7º desta Portaria Conjunta, exceto quando requisitados por autoridade judiciária competente, ou por ela autorizados.

Art. 10. Todas as edificações do Poder Judiciário contarão com plano de segurança individualizado, elaborado sob a coordenação e supervisão do CESI, cuja implantação será definida em cronograma aprovado pela Comissão de Segurança Institucional, e disciplinará:

I - os dispositivos a serem empregados no controle de acesso à edificação;

II - as Normas Gerais de Ação - NGA, relativas aos procedimentos de segurança e de prevenção e combate a incêndio e pânico, de observância obrigatória por todos que frequentam a edificação;

III - o uso do estacionamento;

IV - outros aspectos específicos de segurança predial da unidade judiciária ou administrativa.

§ 1º A proposta de plano de segurança das edificações do Poder Judiciário será submetida à aprovação da Comissão de Segurança Institucional, sendo assinado pelo Desembargador Presidente, pelo Corregedor-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, quando for o caso.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 2º Enquanto a edificação do Poder Judiciário não contar com plano de segurança, o Superintendente de Segurança Institucional e/ou o Coordenador de Segurança Institucional poderão editar NGAs relativas aos procedimentos de segurança e de prevenção e combate a incêndio e pânico, de observância obrigatória por todos que frequentam aquela edificação, após ciência e aprovação pela Superintendência Predial e/ou Corregedoria-Geral de Justiça, a depender do caso.

Art. 11. Uma vez implantado o plano de segurança previsto no art. 10 desta Portaria Conjunta, a sua eventual modificação deverá ser solicitada ao Superintendente ou ao Coordenador de Segurança Institucional, sendo vedada a realização de alteração estrutural ou de “layout” na edificação que possa prejudicar a execução do respectivo plano de segurança.

Parágrafo único. A proposta de modificação do plano de segurança, depois da tramitação e análise pelos setores competentes do Poder Judiciário, seja submetida à aprovação da Comissão de Segurança Institucional.

Art. 12. Fica revogada a [Portaria Conjunta da Presidência nº 424](#), de 21 de julho de 2015.

Art. 13. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2018.

Desembargador **NELSON MISSIAS DE MORAIS**
Presidente

Desembargador **JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA**
Corregedor-Geral de Justiça

(*) Republica-se, por conter erro material na versão disponibilizada no DJe do dia 22 de outubro de 2018.